



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rmf8

Processo nº : 10880.002599/2002-81
Recurso nº : 129.940
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1993
Recorrente : FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº : 107-06.732

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PERÍCIA – O recebimento do pedido de perícia, para ser apreciado, requer seja formalizado de acordo com as regras contidas no Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Tributário, devendo ficar demonstrado não existir nos autos os elementos necessários ao julgamento da lide. Preliminar que se rejeita, por não estarem caracterizados os pressupostos necessários ao seu acolhimento.

NORMAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente não pode ser declarada em sede do contencioso administrativo/tributário, porquanto a instauração do litígio suspende a exigibilidade do crédito tributário, interrompendo, conseqüentemente, o prazo de prescrição quinquenal para sua cobrança, da qual sequer pode se falar nessa fase do procedimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPEDIMENTO À AUTUAÇÃO FISCAL. A busca da tutela judicial por si só não se constitui fator impeditivo ao desempenho da ação regular de fiscalização, a qual, mesmo na hipótese da comprovação de que teria sido concedido liminarmente o direito pleiteado, pode ser realizada, até como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, se for o caso.

IRPJ/CSLL – ANO-CALENDÁRIO 1993 – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

IRPJ/CSLL – DEDUÇÕES – ERRO DE CÁLCULO. A alegação de que a autoridade fiscal teria incorrido em equívoco, no cálculo do valor glosado a título de variações monetárias e cambiais, deve estar acompanhada de demonstrativo indicando objetivamente o alegado equívoco.

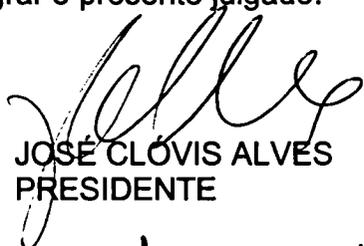
TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. A decisão proferida no processo matriz aplica-se, no que couber, aos processos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL – Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal, pois compete privativamente ao Poder Judiciário fazê-lo.

Processo nº : 10880.002599/2002-81
Acórdão nº : 107-06.732

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do auto de infração, da decisão de primeira instância e de prescrição intercorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a glosa das variações monetárias da provisão para perda com processos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.002599/2002-81
Acórdão nº : 107-06.732

Recurso nº : 129.940
Recorrente : FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA.

RELATÓRIO

FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls.86, relativo ao imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do exercício de 1994, ano-calendário de 1993. e dos consectários, relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

O lançamento teve como base os seguintes dispositivos legais:

1. IRPJ – Art. 157 e § 1º, art. 191 e parágrafos; art. 192; art. 225 e §§ 1º, 2º e 3º; art. 387 inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 – RIR/80. Art. 7º §§ 1º a 4º e 8º da Lei n.º 8.541/92;
2. IRRF – Art. 44 da Lei nº 8.541/92;
3. CSLL – Artigos 38 e 39 da Lei n.º 8.541/92; art. 2º e seus parágrafos da Lei n.º 7.689/88.

Por bem relatar os fatos extraio e transcrevo os seguintes excertos do Relatório constante da decisão recorrida, da lavra do i. relator Milton Bellintani Junior:

“Em ação fiscal realizada na empresa em epígrafe, foram apuradas as seguintes infrações relativas ao IRPJ:

1. VARIAÇÕES MONETÁRIAS, relativas à “Provisão para Perdas com Processos”, contabilizadas a crédito da conta Provisão e a débito da conta “Variações Monetárias Sobre Obrigações Diversas”, redutora do resultado, sem que se processasse a adição ao lucro contábil para apuração do Lucro Real, conforme relatado do “Termo de Verificação Fiscal 01” (fls. 54 e 55);¹

¹ Consta do Termo de Verificação 01:

“O contribuinte durante o presente ano calendário efetuou lançamentos a crédito da conta “215.10.007 – Provisões para Perdas com Processos”, em contrapartida da conta devedora e redutora do resultado “343.20.006 – Variação Monetária Sobre Obrigações Diversas”, relacionada, segundo informações verbais do contribuinte, com tributos não recolhidos, posto que em discussão judicial.”

Consta do voto condutor do aresto recorrido (p. 10):



2. **SERVIÇOS TEMPORÁRIOS**, prestados pela empresa "R.C.M. Recursos Humanos Ltda." e PROLABOR Mão de Obra Ltda.", sendo que a Impugnante somente apresentou documentos formais mas não provando a efetiva realização dos serviços, conforme relatado no "Termo de Verificação Fiscal 02" (fls. 68 a 70) e "Termo de Verificação Fiscal 03" (fls. 131 e 132);

3. **COMISSÕES TERCEIROS**, relativas às comissões pagas à empresa "Representações Boa Vista Ltda.", que a Impugnante não comprovou a real prestação dos serviços, apresentando somente a documentação formal, conforme relatado no "Termo de Verificação 04" (fls. 145 e 146);

4. **VIAGENS E ESTADIAS**, parte das despesas que a Impugnante não comprovou serem necessárias à atividade empresarial e à manutenção da fonte produtora, evidenciando, portanto, sua efetividade, necessidade e vinculação com os objetivos da pessoa jurídica, conforme relatado no "Termo de Verificação 05" (fls. 176 e 177);

5. **VARIAÇÕES CAMBIAIS E MONETÁRIAS**, sobre obrigações diversas e adiantamento de clientes, que a Impugnante não comprovou as devidas despesas, conforme relatado no "Termo de Verificação 06" (fls. 218).

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 781):

"Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício 1993

Ementa: **VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE PROVISÃO INDEDUTÍVEL** – A atualização monetária da "Provisão para Perdas com Processos", não é dedutível para apuração do Lucro Real, devendo ser mantido o lançamento de ofício.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS – Deve ser exonerado parte do lançamento de ofício, referente às despesas que o contribuinte comprovou a efetiva realização, através de documentação.

AUTOS REFLEXOS – IRRF e CSLL.

O decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa.

Lançamento Procedente em Parte"

"44. A Impugnante, em decorrência de uma liminar concedida em Mandado de Segurança, contabilizou no ano base de 1991 um adicional de despesas com correção monetária, que se referia à diferença entre BTNF e IPC ocorrida no ano de 1990.

45. Com tal procedimento houve uma redução do Lucro Real e do Imposto de Renda Pago no ano base de 1991. Precavendo-se contra uma eventual decisão final desfavorável, constitui uma Provisão para fazer frente a um possível futuro desembolso, corretamente oferecendo a tributação, ou seja, adicionando tal Provisão ao Lucro Real, no ano base de 1991.

46. Em decorrência das altas taxas inflacionárias, procedeu as correções monetárias mensais do ano base de 1993 da Provisão constituída e incorretamente considerou tais correções como dedutíveis, não adicionando ao Lucro Real para apuração da base de cálculo do IRPJ."

Processo nº : 10880.002599/2002-81
Acórdão nº : 107-06.732

A Primeira Turma da DRJ-I em São Paulo – SP concedeu provimento parcial à impugnação, considerando assistir razão à impugnante no que respeita à contestação dos supracitados itens 02, 03, 04, 05 e parte do item 06 da autuação, sob os seguintes fundamentos:

Com relação aos itens 02, 03 e 04, considerou que os documentos e justificativas apresentadas na impugnação foram suficientes para afastar a tributação, enquanto que relativamente ao item 05, que trata da glosa de despesas com viagens, considerou atendidos os pressupostos de necessidade e vinculação dessas despesas com os objetivos da empresa.

No que diz respeito ao provimento parcial do item 06, envolvendo a glosa de dispêndios com variações monetárias e cambiais sobre importações, obrigações diversas e adiantamentos de clientes, exonerou o crédito tributário relativo à parcela em que os cálculos teriam sido corretamente efetuados, mantendo a tributação sobre a parte em que sua correção não fora devidamente demonstrada pela impugnante.

Quanto aos Autos de Infração reflexivos, relativos ao IRRF e à CSLL, ajustou-os ao decidido no lançamento do IRPJ, dito principal.

Para finalizar, elaborou quadro demonstrativo (fls. 796), contendo o valor dos créditos tributários exonerados e dos que foram mantidos na tributação.

Cientificada dessa decisão *“na data de 30 dias anteriores àquela de protocolo à fl. 806”*, conforme despacho da Repartição Preparadora, em 14 de janeiro de 2002 a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho apresentando, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

1. Preliminarmente, requer a nulidade da decisão recorrida, por não lhe haver sido permitida a produção de novas provas, relacionando às fls. 810 quais seriam as referidas provas, incluindo a realização de perícia contábil anteriormente indeferida na decisão *a quo*;
2. Argüi a prescrição dos valores exigidos em face do que determina o art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN;
3. O Termo de Verificação n.º 01 teria desrespeitado decisão judicial (fls. 816);

Processo nº : 10880.002599/2002-81
Acórdão nº : 107-06.732

4. A multa de ofício seria confiscatória por contrariar o art. 150 – IV da Constituição Federal, fazendo vasta referência doutrinária a respeito.

O Recurso Voluntário foi interposto devidamente instruído com mandado judicial autorizando seu seguimento sem a comprovação do depósito recursal de 30% da exigência fiscal mantida em primeira instância, previsto no parágrafo 2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/62.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Preliminarmente devem ser apreciadas as arguições de nulidade da decisão de primeiro grau, em face de o pedido de realização de perícia contábil haver sido rejeitado, bem como da prescrição quinquenal do direito de a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

A respeito da argüida preliminar de nulidade da decisão recorrida, entendo não assistir razão à recorrente, porquanto o pedido de perícia somente deve ser admitido quando os autos não contêm os elementos necessários ao julgamento do feito. Da análise dos itens não providos em primeira instância, verifica-se que, relativamente à infração discriminada no “Termo de Verificação 01”, restou para apreciação em grau de recurso questão de direito, envolvendo aspectos relativos à dedutibilidade de variações monetárias passivas, ou seja, não se está a discutir se tais ou quais valores são dedutíveis e em que patamares, mas tão-somente o direito a essa dedutibilidade, à luz da legislação que rege a matéria. É de fácil compreensão que, para se firmar entendimento a esse respeito, despiciendo seria a realização de diligência contábil/fiscal.

Quanto ao item da autuação a que se refere o “Termo de Verificação 06”, que consistiu da glosa de *“dispêndios com variações monetárias e cambiais sobre Importações, Obrigações Diversas e Adiantamentos de Clientes”*, a parte que foi mantida em primeira instância deveu-se à falta de comprovação da sua regularidade, cuja deficiência poderia ter sido sanada mediante a apresentação de elementos de prova, estribada em demonstrativo evidenciando os pontos sobre os quais o entendimento fiscal poderia estar equivocado, pois, dessa forma, teria sido afastada da tributação também a parcela sobre a qual o litígio permaneceu sem solução. Mais uma vez devo admitir que, se existentes, esses elementos de prova não só poderiam como, até mesmo, deveriam ter sido apresentados, levando-se em conta que várias foram as oportunidades que a recorrente teve para assim proceder, indo desde o início da ação fiscal até as fases de impugnação e recursal, nas instâncias administrativas de



juízo. A inação da ora recorrente não se constitui em motivo suficiente para se entender deva ser suprida com a realização de perícia, a qual deve ser deferida, repita-se, quando, no julgamento, persistir dúvida que não possa ser esclarecida com os elementos constantes dos autos, o que não significa dizer que a realização de perícia deva suprir a inexistência de prova documental que não logrou ser oportunamente apresentada.

Aliada à sua desnecessidade, o pedido carece de formalidades que igualmente impediria seu deferimento, a saber: o pedido de perícia pressupõe a realização de exames, vistorias ou avaliações, pelo que devem estar perfeitamente delineados os pontos de discordância entre a posição do fisco e a posição da recorrente, sem cujas definições não se consegue chegar a conclusão alguma. E mais: o pedido deverá, ainda, conter o nome e o endereço do seu perito, indicação que também não se fez constar do pedido em apreço.

Por esses motivos, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por entender como sendo desnecessária a realização de perícia para o julgamento da lide, bem como por o pedido não ter sido formalizado com a observância dos requisitos mínimos indispensáveis ao seu deferimento.

A propósito da preliminar seguinte, referente à prescrição quinquenal do direito de a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, entendo que melhor sorte não cabe à recorrente. É consabido que a prescrição intercorrente não pode ser declarada em sede do contencioso administrativo/tributário, porquanto a instauração do litígio suspende a exigibilidade do crédito tributário, interrompendo, conseqüentemente, o prazo de prescrição quinquenal para sua cobrança, da qual sequer pode se falar nessa fase do procedimento.

Também deve ser apreciada preliminarmente a arguição de que o “Termo de Verificação n.º 01” teria desrespeitado decisão judicial (fls. 816). A arguição de que a matéria, encontrando-se *sub-judice*, constitui-se em fator impeditivo à autuação fiscal, por não obrigar o recolhimento imediato da obrigação, reputo equivocada. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se disciplinado nos incisos I a IV do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN, e referido dispositivo não contempla o puro e simples ajuizamento de ação como fator suficiente



Processo nº : 10880.002599/2002-81
Acórdão nº : 107-06.732

para a referida suspensão da exigibilidade e, menos ainda, para o impedimento de ação regular de fiscalização, a qual, mesmo na hipótese da existência de depósito do seu montante integral (inciso II) ou da comprovação de que teria sido concedida medida liminar em mandado de segurança (inciso IV), pode e deve ser realizada, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

Sendo assim, entendo que outro não poderia ter sido o procedimento da autoridade fiscal, em face da competência que lhe é atribuída, de forma vinculada e obrigatória, pelo art. 142 *caput* e parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, sendo, portanto, cabível e impositiva a aplicação de multa e demais acréscimos legais, nos lançamentos efetuados por iniciativa do fisco. Acrescente-se que a autorização, na espécie, para que se proceda ao lançamento de ofício pela autoridade administrativa, está contemplada no artigo 149 do CTN.

Sendo assim, entendo que igualmente essas preliminares devem ser rejeitadas.

Passando à análise das matérias de mérito trazidas à nossa apreciação, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela improcedência parcial do crédito tributário, entendendo que a documentação, as justificativas e demais elementos apresentados na peça impugnativa foram suficientes para exonerar a tributação relativa aos itens que a seguir passo a comentar, na seqüência e numeração em que foram relatados.

Os itens 02, 03 e 04 dizem respeito a dispêndios com serviços temporários prestados pelas empresas que enumera, bem como ao pagamento de comissões sobre vendas, efetuadas a empresa de representação comercial, glosadas pela fiscalização em virtude de não haver sido comprovada a efetiva prestação dos serviços, muito embora a fiscalizada tenha apresentado a documentação comprobatória do desembolso efetuado.

Na fase impugnativa, contestando os itens 02 e 03, foram acostadas aos autos as duplicatas, as notas fiscais, a relação dos cheques utilizados para o pagamento das mesmas e os contratos individuais de trabalho dos funcionários que prestavam serviços à autuada. Para rebater a acusação fiscal referente ao item 04, apresentou cópia do Contrato de Representação Comercial, contendo cláusula em que,



Processo nº : 10880.002599/2002-81
Acórdão nº : 107-06.732

é garantido o pagamento mínimo mensal de determinado valor, fixado como remuneração devida à contratada pelos serviços de representação comercial, além de outros documentos que igualmente serviram para afastar as dúvidas sobre a real prestação dos serviços.

O item 05 da atuação foi afastado em virtude de haver sido apresentado elementos probantes que evidenciaram a relação entre as viagens custeadas pela empresa e o seu objetivo social, fator considerado suficiente para, nesse aspecto, considerá-las dedutíveis para a apuração do Lucro Real.

Arrematando sua decisão, o órgão julgador de primeiro grau avaliou o aspecto relativo à necessidade dos serviços prestados, para o atingimento dos objetivos negociais da impugnante, consoante determina a legislação de regência do IRPJ, sendo, da mesma forma, considerada procedente a alegação de que os serviços prestados foram realmente necessários.

Verifica-se, portanto, que os itens 02, 03, 04 e 05 da atuação foram integralmente exonerados no julgamento de primeira instância, o que torna sem sentido algum as referências recursais demonstrando inconformismo em relação às matérias de que tratam esses itens.

No que concerne às irregularidades apontadas no "Termo de Verificação 06", item 06 da atuação, referente à apropriação de variações cambiais e monetárias passivas, o provimento em primeiro grau foi parcial. Isto porque a impugnante logrou comprovar que as parcelas excluídas da tributação tinham sido corretamente contabilizadas, conforme segue:

- No mês de fevereiro/93 foi excluído o montante de Cr\$132.984.725, relativo à soma da variação monetária sobre Contribuição Social a Recolher – conta n.º 343.20.006, no valor de Cr\$90.109.864,72 (fls. 736) e da variação cambial s/importação – conta n.º 343.20.002, no valor de Cr\$42.874.860,00, descrito no Termo de Verificação 06 (fls. 218);
- No mês de março/93, foi excluído o valor de Cr\$60.150.670, relativo à variação monetária sobre Contribuição Social a Recolher, conta acima citada;
- No mês de julho/93 foi excluído o valor de Cr\$1.424.447.310, referente à conta n.º 343.20.005 – Variação Monetária s/ Sinal Cliente;

Processo nº : 10880.002599/2002-81
Acórdão nº : 107-06.732

- No mês de agosto/93 o valor excluído foi de CR\$862.509, referente à mesma rubrica supra;
- No mês de dezembro exonerou-se o valor de CR\$41.578.388, da mesma forma contabilizada na rubrica acima.

Estando as matérias e os valores exonerados em primeira instância devidamente delimitados, passemos ao exame dos pontos sobre os quais o litígio não foi solucionado.

O primeiro item a ser analisado diz respeito à infração descrita no "Termo de Verificação 01" (fls. 54/55), em que o órgão julgador de primeiro grau não aceitou os argumentos impugnativos defendendo a dedutibilidade das variações monetárias passivas sobre a conta "*Provisão para Perdas com Processos*". Consta na p. 10 do voto condutor do acórdão contestado que a impugnante, amparada em medida judicial, apropriara adicional de despesa com correção monetária, relativa à diferença IPC/BTNF ocorrida no ano de 1990, fator de redução do valor tributável no período correspondente. A provisão em causa teria sido efetuada para fazer face a um futuro desembolso decorrente de decisão judicial que eventualmente lhe fosse desfavorável, mas que a então impugnante, quando da constituição da provisão, procedera corretamente, adicionando-a ao lucro líquido, no ano de 1991. O erro ocorrera no período fiscalizado, no ano de 1993, em virtude de o acessório (as variações monetárias passivas) não terem seguido o procedimento adotado em relação ao principal (a provisão), já que ficaram excluídas do lucro real tributado no exercício.

Nesse ponto devo dizer que assiste razão à recorrente, pois a simples glosa de variações monetárias, sem que se analisem as verdadeiras repercussões no resultado tributável, em face da lógica do mecanismo do instituto da correção monetária do balanço, invariavelmente conduz a erro conceitual.

Com efeito, a adição no LALUR de uma provisão indedutível anula tributariamente a redução da base de cálculo do imposto provocada pela despesa debitada ao resultado, mas os efeitos desta redução no patrimônio líquido permanecem.

Vale dizer, o patrimônio líquido ficou "comercialmente" reduzido pela despesa, sem que os recursos representados pela provisão tenham, efetivamente,



Processo nº : 10880.002599/2002-81
Acórdão nº : 107-06.732

deixado o patrimônio da empresa. Estão lá, no ativo, sofrendo os efeitos da inflação. Por isso, a variação monetária calculada sobre a provisão é dedutível, sob pena de se macular o equilíbrio visado pela sistemática de verificação dos ganhos ou perdas inflacionárias, traduzidas pela técnica da correção monetária do balanço.

Este entendimento foi consagrado com a edição da Medida Provisória nº 596/94, no art. 52, que acabou por reconhecer o equívoco do entendimento do fisco divulgado na resposta à Pergunta nº 16, no Boletim Central Extraordinário nº 21/93, conforme segue:

“Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.”

Tratando, agora, da parcela não exonerada, relativa às infrações constantes do “Termo de Verificação 06”, deveria a recorrente ter apresentado os já aludidos elementos de prova, acompanhados de demonstrativo indicando o alegado equívoco fiscal na constituição do lançamento de ofício. Entretanto, em mais esta oportunidade, a interessada deixou de fazê-lo. Entendo, assim, que, neste ponto, foi acertada a decisão recorrida.

Quanto aos aspectos relacionados com a constitucionalidade da legislação que impõe a cobrança da multa de ofício, no percentual em que foi lançada, entendo não ser este o foro competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei, pois compete privativamente ao Poder Judiciário fazê-lo.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de se rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração, da decisão de primeira instância e de prescrição intercorrente e, no mérito, no sentido de se dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar da tributação a glosa das variações monetárias da provisão para perda com processos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 